



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1957/13  
PLL Nº 212/13

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 158 /14 – CCJ  
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02

**Institui, no Município de Porto Alegre, o Programa de Assistência à Pessoa Portadora de Doença Celíaca.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e as Emenda nºs 01 e 02, todos de autoria do vereador João Derly.

Mencionado Projeto de Lei foi, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Casa que, na fl. 10, ressaltou que, por força do disposto na Lei Orgânica (art. 94, incisos IV e XII), compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração municipal, preceito que, vênha concedida, resta afetado pelo disposto no inciso III do art. 2º da Proposição (define atividades para Órgãos Públicos Municipais). Ainda, o conteúdo normativo do art. 3º e incisos do Projeto de Lei em exame, ao atribuir obrigações ao Poder Executivo, incide em violação ao Princípio da Independência dos Poderes (CF, art. 2º).

Com o objetivo de adequar o texto legislativo, foram apresentadas as Emendas nºs 01 e 02, alterando o conteúdo normativo dos artigos apontados pela Procuradoria em Parecer Prévio.

É o Relatório

A redação original do presente Projeto, em seus arts. 2º, inciso III, e 3º, salvo melhor juízo, resta afetado, visto que impõe ao Executivo Municipal como deverá atuar para que a lei proposta possa gerar efeitos. O que torna o Projeto de Lei impedido de seguir sua tramitação.



**PARECER Nº 158 /14 – CCJ  
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02**

Em relação à Emenda nº 01, permanece o óbice, uma vez que nela exige-se treinamento dos profissionais envolvidos na manipulação dos alimentos, vejamos:

“Art. 2º Constitui objetivo do Programa instituído por esta Lei assegurar à pessoa portadora de doença celíaca:

III - o acesso à merenda escolar adequada à sua doença, em creches e escolas públicas municipais, com o devido treinamento dos profissionais envolvidos na manipulação dos alimentos”.

Quanto ao conteúdo da Emenda nº 02, a análise da nova redação resta prejudicada, visto que o conteúdo do Projeto possui óbice de natureza jurídica para a sua tramitação. E a proposta da Emenda nº 01 manteve afetada a Proposição.

Cabe-nos ressaltar que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração municipal (LOMPA, art. 94, incisos IV e XII), e o conteúdo normativo proposto viola o Princípio da Independência dos Poderes (CF, art. 2º).

Neste sentido, acolhemos o teor do Parecer Prévio da Procuradoria, concluindo pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02.

Sala de Reuniões, 19 de maio de 2014.

  
**Vereador Márcio Bins Ely,  
Relator.**



PARECER Nº <sup>198</sup> /14 – CCJ  
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02

Aprovado pela Comissão em 24-6-14

Vereador Reginaldo Pujol – Presidente

Vereador Marcelo Sgarbossa

Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente

Vereador Elizandro Sabino

Vereador Valter Nagelstein

Vereador Waldir Cañal